

**Proc. TC-016.251/2014-8**  
**Tomada de Contas Especial.**

**Parecer**

A Controladoria-Geral da União formulou Representação (TC 033.952/2010-8) apontando irregularidades relacionadas à execução dos Convênios n.ºs 686/2000 (Siafi 414004) e 2.277/1999 (Siafi 391803), celebrados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa. Por meio do Acórdão n.º 1.441/2014 – TCU – 1.ª Câmara, o TCU deliberou por considerar procedente a Representação, bem como por converter os autos em Tomada de Contas Especial, que ora se examina.

2. Naqueles autos concluiu-se pela existência de débito de R\$ 133.131,00 decorrente da ausência de liame causal das despesas e não aproveitamento da parcela construída das obras do Convênio n.º 686/2000, caracterizando a inexecução total do objeto do ajuste. As mesmas irregularidades foram observadas em relação ao Convênio n.º 2.277/1999, resultando em outro débito no valor de R\$ 53.429,00.

3. Em cumprimento às determinações do aludido *decisum*, a Unidade Técnica promoveu a citação do Senhor Luciano Morais da Silva, ex-Prefeito do Município de Salgadinho/PB, da Construtora Caiçara Ltda. e de seus sócios, Senhores Romero Luiz Batista e José Maria de Oliveira, pelo débito referente ao Convênio n.º 686/2000, que objetivava a realização de sistema de abastecimento de água. A Secex-PB, na mesma linha adotada pela CGU, concluiu pela inoperância do mencionado sistema, com imputação de débito aos citados no montante de R\$ 133.131,00.

4. Ademais, foram citados o mencionado ex-Prefeito, a Construtora Compacta Ltda. e seus sócios, Senhores José Humberto Antônio Neto, José de Arimateia Alves Pereira e Fernando Firmino de Souza, pelo débito relacionado ao Convênio n.º 2.277/1999, o qual visava a construção de sistema de esgotamento sanitário constituído por um conjunto de tratamento biológico, caixa de retenção de areia e implantação de 176 ligações domiciliares simples. A Unidade Instrutiva, anuindo ao posicionamento da CGU, concluiu pela ausência de efetividade do referido sistema e imputação de débito aos responsáveis no valor de R\$ 53.429,00.

5. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, diverge da proposta da Unidade Instrutiva, pelas razões que passa a expor.

**II**

6. A Funasa realizou inspeções *in loco* nas obras dos sistemas de esgotamento sanitário (Convênio n.º 2.277/1999) e de abastecimento de água (Convênio n.º 686/2000) nos exercícios 2003 e 2007, respectivamente. Dessa forma, emitiu parecer técnico no qual informou que as obras de esgotamento sanitário foram integralmente executadas, razão pela qual aprovou a prestação de contas do Convênio n.º 2.277/1999 (peça 9, pp. 5-10 do TC 033.952/2010-8). Ademais, elaborou parecer técnico atestando a completa execução e o funcionamento do sistema de abastecimento de água e opinou pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio n.º 686/2000, no montante de R\$ 128.290,45, com a glosa pouco significativa de R\$ 4.159,55 (peça 9, pp. 26-29 do TC 033.952/2010-8).

7. Assim, não se pode ignorar que o órgão concedente constatou em vistorias que as obras foram integralmente construídas e que, somente em agosto de 2013, passados mais de onze anos do final da vigência dos convênios, a CGU realizou sua vistoria *in loco* e constatou o abandono e a depredação das obras. Neste contexto, cumpre refletir acerca da competência do TCU para examinar casos de regular construção do objeto de convênio e posterior abandono do bem público pelo Município.

8. Deve-se observar que, comprovada a regular aplicação dos recursos federais provenientes do convênio - como no caso em exame - o objeto do acordo incorpora-se licitamente ao patrimônio municipal. Em face de tal constatação, há de prevalecer o entendimento, consagrado em precedentes

recentes do TCU, de que a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente a edilidade vier a dar a esse objeto afetam o patrimônio municipal e não o erário federal, de tal forma que a matéria não compõe o rol de competências desta Corte de Contas (Acórdãos n.ºs 6.756/2013 – 1.ª Câmara, 140/2014 – 1.ª Câmara, 4.202/2014 – 1.ª Câmara e 5.148 – 2.ª Câmara).

9. Não se está a defender que o abandono da obra pelo Município esteja isento de sanções, mas, sim, que os danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua regular incorporação ao patrimônio municipal, estão sob a jurisdição das instâncias de controle locais, a quem compete aplicar as eventuais penalidades.

10. Assim, se a responsabilização se deve ao abandono da obra acabada, a competência para aplicação de sanções é do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

11. Portanto, diante da informação do órgão conveniente de que os sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água foram efetivamente concluídos, com a consequente incorporação das obras ao patrimônio municipal, a presente TCE deve ser arquivada em razão da ausência de pressuposto essencial de constituição do processo: a comprovação da ocorrência de dano ao erário federal.

### III

12. Além da ausência de competência do TCU para examinar o feito, ressaltamos que, em face do longo transcurso de tempo entre os fatos e a instauração da TCE, resta comprometido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Vem a propósito, pois, destacar que a Tomada de Contas Especial somente foi instaurada em 26/6/2014, passados mais de doze anos da vigência dos aludidos convênios, em atenção à determinação constante do Acórdão n.º 1.441/2014 – TCU – 1.ª Câmara. Assim, as primeiras notificações dos responsáveis acerca dos débitos ocorreram por meio das citações promovidas pela unidade instrutiva, passados, reitero-se, mais de doze anos do final da vigência dos ajustes.

14. Em que pese o fato de a presente TCE ter sido instaurada em conformidade com o *caput* do art. 6.º da Instrução Normativa – TCU n.º 71/2012, vez que decorrente de determinação do TCU, forçoso reconhecer a extrema morosidade na instauração do processo que culminou na tardia citação dos responsáveis.

15. Nesse contexto, ainda que os elementos constantes dos autos possam levar à presunção de dano imputável aos responsáveis, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, questão de ordem pública a ser reconhecida independente de provocação da parte e a despeito de eventual revelia.

16. Assim, ainda que não se reconheça a incompetência do TCU para o exame da matéria, conforme defendemos acima, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

### IV

17. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que a presente tomada de contas especial seja arquivada, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em razão da ausência de pressuposto essencial de constituição do processo – a comprovação da ocorrência de dano ao erário federal –, acrescentando que as ocorrências tratadas nestes autos sejam comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

18. Alternativamente, caso o eminente Ministro-Relator entenda que a matéria está sob a competência do TCU, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos autos com espeque no dispositivo jurídico citado no parágrafo anterior, ante a impossibilidade de se garantir substantivamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, 05 de novembro de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral